



48

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 10 / 1991
C	
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10820.000939/90-11

eaal.

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.508

Recurso n.º 87.084

Recorrente ANDOREATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

Recorrida DRE - ARAÇATUBA - SP

CONSÓRCIO - PRAZO DE DURAÇÃO - É de se manter a penalidade aplicada, quando restar comprovado que foram descumpridas as normas previstas na legislação de regência (item 39 da Portaria MF nº 190/89). **EXASPERAÇÃO DA MULTA - REINCIDÊNCIA** - Não há porque se falar em reincidência quando não observada decisão definitiva, transitada em julgado, em processos anteriores que discutiram a mesma prática punível nos últimos cinco anos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDOREATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GARCÊANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR, WOOLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente) e ANTONIO CARLOS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10820.000939/90-11

Recurso Nº: 87.084
Acordão Nº: 202-04.508
Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araraquã/SP, que lhe foi totalmente desfavorável, mantendo na íntegra a exigência contida no Auto de Infração (fl.01), onde os fatos estão assim descritos:

"A contribuinte identificada no anverso, administradora de consórcios, dilatou o prazo do contrato firmado com a consorciada Keiko Tokunaga Koga, detentora da cota 032-6 do grupo 0661, contrariando o disposto no item 39 da Portaria MF nº 190/89.

A falta acima descrita, sujeita a contribuinte à penalidade prevista no artigo 16 da Lei nº 5.768/71, aplicada em dobro por se tratar de reincidência (Processos Nºs. 10820.000830/90-94, 10.820.000651/90-75, 10820.000495/90-51, 10820.000444/90-11, 10820.111230/90-17)."

O autuante junta à peça acusatória a carta da consorciada-denunciante, Srª KEIKO TOKUNAGA KOGA, a qual reclama da cobrança de 01 parcela a mais no plano inicial de 24 (vinte e quatro meses).

Com a guarda do prazo legal foi apresentada Impugna

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820.000939/90-11

Acórdão nº 202-04.508

ção (fls. 06/10) ao feito fiscal, oportunidade em que a atuada argumenta:

- que a Portaria nº 190/89 entrou em vigor em 30.10.89, e o grupo de que faz parte a consorciada-denunciante foi constituído há 3 (três) anos anteriores da vigência da citada norma;
- que por este fato seus efeitos não podem retroagir à data da constituição do grupo;
- que o contrato de adesão é de natureza privada, pelo que não pode o Poder Público imiscuir-se em negócios regidos pela lei civil e dos quais não faz parte;
- que o Estado não pode promover inovação nos contratos de relações jurídicas privadas;
- que a consorciada-denunciante não sofreu qualquer prejuízo;
- que a representação junto à DRF foi em junho e que no mês seguinte a Administradora promoveu a entrega do bem, pelo que aquela deu total quitação;
- que o contido no Acórdão nº 64.159/87, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes milita a seu favor;
- que não houve reincidência na forma que se entende no Direito.

A Informação Fiscal (fls.15) entendeu não ter a impugnante trazido nos autos qualquer elemento que infirmasse as acusações e " - No tocante à reincidência, a mesma se deve ao fa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820.000939/90-11

Acórdão nº 202-04.508

to da contribuinte ter sido anteriormente autuada por infringência às normas da Portaria 190/89".

Foram juntadas cópias das Decisões nºs 10820/112/90, 349/90 e 223/90, todas relativas a processos fiscais instaurados contra a autuada (fls. 16/23).

Na decisão nº 10820/365/90 (fls. 24/25), relativa a este processo, o julgador monocrático entendeu que:

"No que concerne aos efeitos legais decorrentes da inobservância da Portaria MF nº 190/89, deve-se salientar que a citada norma foi aplicada no momento em que se verificou que a mesma foi violada, e não sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Vigente, pois, a legislação, esta tem eficácia imediata sobre fatos geradores' que se produzem daí por diante (art. 105 do CTN).

Admitir, como quer a impugnante, que, em razão de o contrato ter sido firmado há cerca de três anos não se aplicaria a legislação em vigor, seria reconhecer que esse contrato poderia ter duração eterna, em virtude de sucessivas alterações a beneficiar a interessada, em detrimento da economia popular. E mais, foi alterado o prazo de duração do contrato em plena vigência da Portaria MF nº 190/89. Ipsa facto, não há que se falar em retroatividade.

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que a aplicação exasperada da multa se deve à contumaz violação à legislação consórtil, principalmente em fatos da mesma natureza, como bem revelam cópias de decisões anteriores anexadas às fls. 16/23."

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 28/30), o qual pouco acrescenta à peça impugnatória, apenas, de essencial,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820.000939/90-11

Acórdão nº 202-04.508

ressalta a total improcedência da multa exasperada e no mérito, aduz faltar objeto à autuação, visto a consorciada-denunciante entrarem em composição amigável.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820.000939/90-11

Acórdão nº 202-04.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De plano, no que respeita a inaplicabilidade da Portaria MF 190/89, não existe razão à recorrente, como bem decidiu o julgador singular e suas razões estão transcritas no relatório supra; sendo as mesmas esclarecedoras e não merecem reparos.

O plano autorizado para distribuição de bens a través da atividade consorcial, que recebeu prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal, era de 24 (vinte e quatro) meses, isto é, contribuições mensais, à cada participante e a consorciada-denunciante comprovou o pagamento da 25ª (vigésima quinta) contribuição, logo, uma a mais do que o previsto inicialmente.

Assim o fazendo, cobrando uma parcela a mais, a recorrente afrontou o disposto no item 39 da Portaria 190/89. Observando a Administradora haver insuficiência de recursos e da necessidade de exigir-se a cobrança de parcela adicional, imperioso que a mesma procedesse conforme o inserto no item 60, letra e, da citada Portaria; o que não ficou comprovado, para que justificasse tal exigência de parcela extra ou adicional.

Só por Assembléia é que se delibera tais acrêsci

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820.000939/90-11

Acórdão nº 202-04.508

mos a serem pagos pelos consorciados.


Quanto ao fato de a fiscalização exasperar a multa por reincidência, não posso aqui concordar com a sua aplicação. Só se observa antecedentes fiscais, isto é, reincidência, quando verificada, especificamente, infração à mesma prática punível em outros processos findados administrativos ou passados em julgados.

A fiscalização não informou sobre as decisões definitivas dos processos apontados às fls. 16/23, sendo que decisão de primeira instância administrativa, por si só, não faz coisa julgada; em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição assegurada a todo e qualquer contribuinte, inclusive, devendo ser observada tal prática no processo anterior e ainda não decorridos cinco anos da decisão que findou o mesmo.

Esta é a reincidência, e o que foi apresentado pela fiscalização, no máximo foram ocorrências fiscais.

São estas razões que me levam a votar no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir o agravante de reincidência, aqui não caracterizada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.



JOSÉ CABRAL GAROFANO